

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Interessada: Prefeitura Municipal de São Tiago

Requisitante: Secretária Municipal de Administração

Ref: Inexigibilidade de Licitação. Processo licitatório – 094/2024. Modalidade: Inexigibilidade 048/2024. Objeto: contratação de ações e serviços de saúde que contempla a atenção hospitalar e/ou ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS/MG) a serem prestados pelo CONTRATADO, visando a garantia da atenção integral à saúde dos usuários do Município de São Tiago – MG.

I – Relatório

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de INEXIGIBILIDADE – Credenciamento, visando a contratação direta, para ações e serviços de saúde que contempla a atenção hospitalar e/ou ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS/MG) a serem prestados pelo CONTRATADO, visando a garantia da atenção integral à saúde dos usuários do Município de São Tiago – MG.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório necessário.

II – Da análise jurídica

A exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (CF, art. 37, inciso XXI) para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput, obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/21.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, esclarece a distinção entre os dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável. (Maria De Pietro, Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 Ed. São Paulo: Atlas. 2001. p. 302)

No caso vertente trata-se da hipótese legal de inexigibilidade de licitação por contratação direta em razão da possibilidade do objeto almejado, qual seja, contratação de ações e serviços de saúde que contempla a atenção hospitalar e/ou ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS/MG) a serem prestados pelo CONTRATADO, visando a garantia da atenção integral à saúde dos usuários do Município de São Tiago – MG, pode ser contratados por meio de credenciamento, fundamentada pelo inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Fundamentada a hipótese de inexigibilidade, passa-se a análise dos requisitos necessários a formalização constante do art. 72, de aplicação a todo processo de contratação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



Verificou-se a presença de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência nos moldes exigidos em lei.

A minuta de edital e contrato traz informações exigidas pelas previsões, notadamente as do art. 25 e 92 da Lei 14133/2021, respectivamente.

Consta nos autos, também, informações sobre a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento da despesa pretendida no primeiro exercício financeiro, conforme informações prestadas pelos setores competentes, além de informações financeiras sobre a contratação, sendo declarado, ainda, que a dos demais serão verificadas no início de cada exercício.

Nesse diapasão, entende-se pela legalidade da presente inexigibilidade, já que o caso se amolda às prescrições do art. 74, IV da supracitada lei, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando envolver objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Conclusão

Ante o exposto, constatou-se que vício jurídico nenhum existe a sanar, e que o referido procedimento atendeu às determinações contidas na Lei Federal 14.133/2021, notadamente com relação ao artigo, 74, IV, podendo a contratação ser efetivada.

Prefeitura de São Tiago/MG, 29 de julho de 2024.

Laura Viana Vivas
OAB/MG-180.385
Assessora Jurídica